



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2023

Apresentação: 28/05/2024 10:10:20.100 - CCULT
PRL 1 CCULT => PDL 119/2023

PRL n.1

Susta a Instrução Normativa MINC nº1, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2023, do Senhor Deputado Gilberto Abramo, pretende sustar os efeitos da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2023, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal de 1988, texto que consta na ementa e no art. 1º da proposição. O art. 2º é a cláusula de vigência imediata.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição é sujeita à apreciação de Plenário e o regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 1 5 4 7 6 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/05/2024 10:10:20.100 - CCULT
PRL 1 CCULT => PDL 119/2023

PRL n.1

O Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2023, do Senhor Deputado Gilberto Abramo, pretende sustar os efeitos da Instrução Normativa MinC nº 1, de 10 de abril de 2023. Alega o Autor que a norma regulamentar em questão violaria a Constituição Federal, na medida em que veda a execução de ações, no âmbito de projetos culturais incentivados pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), que se caracterizem como proselitismo ou cultos religiosos. Para o Autor, esse dispositivo violaria a liberdade constitucional de culto, bem como a garantia de não privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política constante na Carta Magna.

O questionamento da proposição incide sobre o teor do art. 20 da Instrução Normativa Minc nº 1/2023: "É vedada a apresentação de propostas: [...] VI - que contenham ações que se caracterizem como proselitismo ou cultos religiosos". No entanto, a vedação de que recursos públicos (como é o caso daqueles oriundos da Lei Rouanet) sejam direcionados a atividades de proselitismo religioso emana da própria Constituição Federal: "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]".

Portanto, a Instrução Normativa em questão apenas replica o comando constitucional que impede subvenções a cultos religiosos, não infringindo em nenhum aspecto o ordenamento jurídico pátrio.

Deve-se esclarecer, ainda, que a norma regulamentar questionada indica a possibilidade de apresentação de "Projeto de Arte Religiosa: projeto que abrange as manifestações artísticas que dialogam e expressam a espiritualidade, a religiosidade, a transcendência, o sagrado e seus símbolos" (Anexo I, XLII da Instrução Normativa MinC nº 1/2023). Com to, fica claro que a vedação de uso de recursos públicos se restringe



* C D 2 4 1 5 4 7 6 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

unicamente a atividades de culto religioso, e não às expressões artísticas de cunho religioso.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

Apresentação: 28/05/2024 10:10:20.100 - CCULT
PRL 1 CCULT => PDL 119/2023

PRL n.1



* CD 2 4 1 5 4 7 6 8 1 4 0 0 *